



FOLHA DE VOTAÇÃO

Proposição PL Nº 1678/2017

Ementa: Dispõe sobre a inclusão do ensino da Língua brasileira de Sinais - Libras, como disciplina obrigatória, nos Centros Interescolares de Línguas - CIL.

Autoria:	Deputado Rafael Prudente
Relatoria:	Deputado Prof. Reginaldo Veras
Parecer:	Pela Inadmissibilidade

Assinam e votam o parecer os(as) Deputados(as):

TITULARES	Presidente Relator(a) Leitor(a)	ACOMPANHAMENTO		
		Favorável	Contrário	Abstenção
Reginaldo Sardinha	P	X		
Martins Machado		X		
Daniel Donizet				
Roosevelt Vilela		X		
Prof. Reginaldo Veras	R	X		
SUPLENTEs	ACOMPANHAMENTO			
João Cardoso				
Delmasso				
Robério Negreiros				
Hermeto				
Cláudio Abrantes				
Totais		4		

()	Concedido vista aos(às) Deputados(as): _____ em: ____/____/____
()	Emendas apresentadas na reunião:

RESULTADO

(X) Aprovado	[X] Parecer nº 03
	[] Voto em separado - Deputado(a): _____
() Rejeitado	Relator do parecer do vencido - Deputado(a): _____

1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, em 18 de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA NOGUEIRA DE ANDRADE MORAES - Matr. 22233, Secretário(a) de Comissão**, em 18/02/2020, às 17:21, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156**, **Deputado(a) Distrital**, em 18/02/2020, às 18:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 11:47, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 14:31, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 19/02/2020, às 17:00, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0051618** Código CRC: **9169E0C3**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00003524/2020-86

0051618v6



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER N° 03/2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.678/2017, que "dispõe sobre a inclusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras, como disciplina obrigatória, nos Centros Interescolares de Línguas – CIL".

Autor: Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator: Deputado Prof. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Rafael Prudente, o projeto de Lei em epígrafe determina a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras como disciplina obrigatória no currículo dos Centros Interescolares de Línguas – CIL.

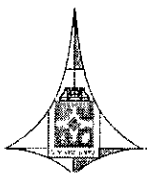
Além disso, o projeto fixa o prazo de 90 dias para regulamentação da lei proposta.

Na justificação, o autor afirma que a inclusão do ensino de Libras nos CIL's constitui medida de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência auditiva, em consonância com a Lei nº 5.016/2013.

Em análise na Comissão de Educação, Saúde e Cultura – CESC, o parecer do relator, pela aprovação, foi rejeitado, tendo sido exarado, na conformidade regimental, parecer do vencido pela rejeição do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

PL Nº ^{CCJ} 1678, 17
FOLHA Nº 29 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os aspectos constitucional, jurídico, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa.

O projeto em exame determina a inclusão do ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras como disciplina obrigatória no currículo dos Centros Interescolares de Línguas – CIL. Trata-se, portanto, de iniciativa de lei sobre tema cuja competência legislativa está assim disposta na Constituição:

*"Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:
(...)*

*XXIV - diretrizes e bases da **educação** nacional;"*

*"Art. 24. Compete à **União**, aos Estados e ao **Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*IX - **educação**, cultura, **ensino**, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

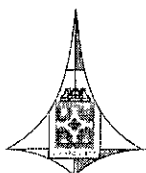
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados."(g.n.)

No exercício da sua competência constitucional, a União editou a Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as **diretrizes e bases da educação nacional**, cujo art. 26 dispõe:

*"Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter **base nacional comum**, a ser **complementada**, em cada **sistema de ensino** e em cada **estabelecimento escolar**, por uma parte **diversificada**, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos."(g.n.)*

Além disso, disciplinando a definição do currículo, a União, por intermédio do Conselho Nacional de Educação - CNE, órgão com atribuições normativas conferidas

PL nº 1678, I, 17
FOLHA Nº 30 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



pela Lei nº 4.024/1961¹, que "fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional", por sua Câmara de Educação Básica, editou a Resolução nº 7/2010², que dispõe:

"Art. 11. A base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

(...)

§ 3º Os conteúdos curriculares que compõem a parte diversificada do currículo serão definidos pelos sistemas de ensino e pelas escolas, de modo a complementar e enriquecer o currículo, assegurando a contextualização dos conhecimentos escolares em face das diferentes realidades." (g.n.)

Não por acaso, o Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF editou a Resolução nº 1/2018, que "estabelece normas para a Educação Básica no sistema de ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional".

Essa resolução, em harmonia com a disciplina legal estabelecida pelo ente federal, dispõe:

"Art. 14. As instituições educacionais, na elaboração de sua organização curricular, devem considerar as Diretrizes Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular, bem como as normas do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

(...)

Art. 15. Os currículos da educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio devem contemplar a Base Nacional Comum, a ser complementada por uma Parte Diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos estudantes.

(...)

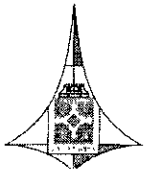
Art. 16. A parte diversificada do currículo, de escolha da instituição educacional, deve estar em consonância com a sua Proposta Pedagógica, integrada e contextualizada nas áreas do conhecimento, contemplando um ou mais componentes curriculares, por meio de disciplinas, atividades ou projetos interdisciplinares, coerentes com o interesse da comunidade escolar e com o contexto histórico, social, ambiental e cultural, que enriqueçam e complementem a Base Nacional Comum." (g.n.)

¹ "Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá **atribuições normativas**, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional." (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

² "Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos."

Requ

12 Nº 1678, 17
FOLHA Nº 31 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Como deflui desse conjunto normativo, na conformidade da legislação de abrangência nacional editada pela União (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Resolução nº 7/2010-CNE), **a competência para definição dos componentes da parte diversificada do currículo escolar é do sistema de ensino**, que, no âmbito do Distrito Federal, é composto³, entre outros, pelas escolas mantidas pelo Poder Público, caso do Centros Interescolares de Línguas, e pelos órgãos de educação, entre os quais o Conselho de Educação - CEDF, este previsto no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 37.140/2016⁴.

Assim, ao pretender incluir a Língua Brasileira de Sinais como disciplina obrigatória no currículo dos Centros Interescolares de Línguas do Distrito Federal, **o projeto em exame contraria as referidas normas de alcance nacional, incidindo, pois, em vício insanável de ilegalidade.**

Nesse sentido, a propósito, sinalizou o **Supremo Tribunal Federal** quando, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade⁵ sobre o tema, consignou ressalva quanto *"à legalidade da **inclusão das disciplinas, matéria de competência dos Conselhos de Educação Estadual e Federal**, afeta à Lei de Diretrizes e Bases da Educação"*(g.n.).

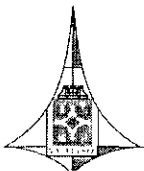
³ Conforme previsão do art. 17, incisos I e IV, da Lei nº 9.394/1996: "**Art. 17.** Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem: I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal; (...) IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente."

⁴ Dispõe sobre a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, que especifica e dá outras providências.

⁵ ADI 1.991-1 – DF. Relator: Min. Eros Grau. Plenário, 03.11.2004. Nessa ação, o tribunal entendeu que, com fundamento no art. 23, inciso XII, da Constituição (É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito), o Distrito Federal poderia incluir a disciplina "formação para o trânsito" no currículo escolar, mas expressamente consignou no acórdão o entendimento de que a competência para tanto é do Conselho de Educação. De qualquer sorte, é oportuno observar que o tema "educação para o trânsito" está previsto no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.504/1997), cujo art. 76 dispõe: "A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação. *Parágrafo único.* Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá: I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;".

Ref

PL Nº 16781/17
FOLHA Nº 32 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por fim, além da ilegalidade apontada, importa registrar a **jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios⁶ no sentido da inconstitucionalidade de matéria, de autoria parlamentar, de mesmo teor do projeto em causa.** Confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.122/2018. INCLUSÃO DO TEMA 'EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA' NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE ENSINO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A Lei Distrital nº 6.122/2018, oriunda de iniciativa parlamentar, ao dispor sobre a inclusão do tema "educação moral e cívica" como conteúdo transversal no currículo das redes pública e privada de ensino do Distrito Federal, imiscui-se indevidamente na organização do sistema de educação do DF, que exige a regulação por lei complementar, nos termos do art. 75, inciso VI, da Lei Orgânica do DF.

(...)

3. Acolhe-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei distrital por violação, em particular, aos artigos 53⁷, 71, §1º, inciso IV, 100 e 244⁸, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

4. Julgou-se procedente o pedido. Maioria.⁹

⁶ Acórdão 1207547, 20180020057674ADI, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Relator Designado: CRUZ MACEDO CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 30/7/2019, publicado no DJE: **21/10/2019**. Pág.: 50. G.n.

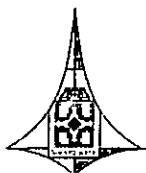
⁷ "Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo."

⁸ "Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal."

⁹ No mesmo sentido havia decidido o tribunal em 2006, sobre a Lei distrital nº 3.474/2004, que objetivava incluir o ensino de capoeira nas escolas públicas do Distrito Federal. A norma foi declarada inconstitucional em face do art. 71, § 1º, incisos IV e V, c/c art. 100, inciso VI, todos da Lei Orgânica, ao fundamento de que incidiu em vício de iniciativa ao dispor sobre atribuições de órgãos do Distrito Federal (nomeadamente, Secretaria de Estado de Educação e suas respectivas diretorias de ensino), matéria de iniciativa reservada ao chefe do Executivo, além de gerar aumento de despesas sem prévia dotação orçamentária. (Acórdão 255266, 20050020116853ADI, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 25/7/2006, publicado no DJU SEÇÃO 3: 27/2/2007. Pág.: 116.)

Perq

CCJ
Nº 1678/17
FOLHA Nº 33
ABRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Por todo o exposto, tendo em vista a **ILEGALIDADE** em face da legislação de âmbito nacional (Lei nº 9.394/1996 e da Resolução nº 7/2010, do Conselho Nacional de Educação), bem assim a **INCONSTITUCIONALIDADE** em face da Lei Orgânica (art. 71, § 1º, inciso IV), manifestamos voto pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.678/2017.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO REGINALDO SARDINHA DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

Relator

PL ^{CCJ} 1678/17
FOLHA Nº 34 FUSTICA